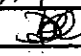


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº 368332/2002	46
DIVISÃO: PRO/FEAM	FLNº
MAT.: _____	VISTO: 

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1445/2002/001/2002

Assunto: Auto de Infração nº 1075/2002, lavrado contra *Calcinação São Paulo Ltda.*

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

O processo em questão estava incluso na pauta da reunião da CID/COPAM de 27/09/2005, e foi sobrestado conforme relato do Conselheiro Ronaldo Mallard até que fossem concluídos os trabalhos na SEMAD sobre a transformação de parte dos valores das multas em medidas de controle ambiental.

Com a publicação do Decreto 44.309/06, a possibilidade de conversão de parte do valor das multas aplicadas por infração às normas ambientais em medidas de controle ambiental foi regulamentada pelo art. 64 da referida norma. Esta conversão pode ser realizada através da assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, nos termos do art. 64 e incisos, do Decreto 44.309/06. Entretanto, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento (ou a obtenção de licença ou de AAF) não poderá ser objeto de assinatura de Termo de Compromisso (§ 2º, art. 48, Decreto 44.309/06). Por esta razão, o Termo de Compromisso visando a conversão de parte da multa em medidas de controle ambiental não pode ser aplicada ao presente caso.

Analisando os autos, constata-se que o Adendo ao parecer Jurídico de fls. 40 foi elaborado erroneamente, e ensejou uma decisão equivocada da CID/COPAM de 12/02/2008. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública possui a prerrogativa de anular, revogar ou alterar seus próprios atos, através do Poder de Autotutela, citado na Súmula 473 do STF que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifos nossos)

RETIFICAMOS a Conclusão do Parecer Jurídico às fls. 30, que passará a ser a seguinte:

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- ao Presidente da FEAM, no que se refere à infração grave, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, convertendo a penalidade de advertência em 01 (uma) multa no valor de R\$ 3.193,36, conforme decisão anterior.




- à URC/COPAM Alto São Francisco, sugerimos que esta Unidade Regional Colegiada anule a decisão proferida pela CID/COPAM em 12/02/2008 (fls. 43). Posteriormente, sugerimos que esta URC indefira o Pedido de Reconsideração apresentado, no que se refere à infração gravíssima, sendo mantida a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00, conforme decisão anterior.

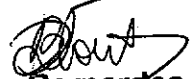
Recomendamos que quando da realização da reunião da URC/COPAM Alto São Francisco, também seja apresentado aos conselheiros o Parecer Jurídico de fls. 28 a 30 destes autos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM




Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973